



Número: **0602906-57.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ARNALDO NUNES CHAVES - ELEICAO 2022**

ARNALDO NUNES CHAVES DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARNALDO NUNES CHAVES (REQUERENTE)	
	THIAGO LIMA DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ARNALDO NUNES CHAVES DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	THIAGO LIMA DA SILVA ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18190043	23/05/2023 23:40	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0602906-57.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ARNALDO NUNES CHAVES

ADVOGADO: DR. THIAGO LIMA DA SILVA ALVES – OAB/MA 18.097

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA SUPRIR AUSÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INÉRCIA. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

- A ausência de envio da mídia eletrônica gerada pelo SPCE constitui irregularidade que compromete o próprio conhecimento da prestação de contas, uma vez que inviabiliza o processamento das informações prestadas pelo banco de dados da Justiça Eleitoral.

- Permanecendo inerte o então candidato, regularmente notificado para a apresentação de suas contas finais de campanha, deverão estas serem julgadas como não prestadas (art. 30, IV, Lei nº 9.504/1997).

- Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 19 de maio de 2023



JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ARNALDO ANTUNES CHAVES**, então candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições do ano de 2022, pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB).

O feito foi autuado pela Secretaria Judiciária deste Regional, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina tal procedimento quando do encaminhamento dos relatórios parciais de contas pelos candidatos.

Decorrido o prazo para a apresentação dos relatórios finais de contas (art. 49, Resol.-TSE nº 23.607/2019), a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) consignou tal informação nos autos, acompanhada dos extratos bancários eletrônicos e relatórios disponíveis pelo sistema SPCE (**Id 18096397 e ss.**).

Observada tal situação de omissão, foi o candidato regularmente citado (**Id 18132539**), para que desse cumprimento com a sua obrigação legal, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Regularmente citado, o então candidato apresentou manifestação nos **Ids 18127305, porém sem transmitir o arquivo pelo SPCE e, posteriormente, validar a mídia.**

Devidamente intimado, por meio do advogado constituído (**Id 18148058**), para reapresentar os documentos pelo SPCE e validar a mídia, o Requerente manteve-se inerte, conforme certidão de **Id 18151728**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (**Id 18156446**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 04 de maio de 2023.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado alhures, remanesceu, *in casu*, a irregularidade concernente à **ausência de mídia eletrônica gerada pelo SPCE**, vício que compromete o próprio conhecimento da prestação de contas, porque inviabiliza o processamento das informações prestadas pelo banco de dados da Justiça Eleitoral.

Nessa esteira, estabelece o art. 53, § 1º, da Resolução n.º 23.607/2019:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)”

(Grifei)

Da mesma forma, o art. 55, §§ 3º e 4º, preconiza:

“Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas. ”

Ora, se a entrega de mídia gerada com erro, desde que não reapresentada, enseja o julgamento das contas



como não prestadas, outro destino não há para as contas apresentadas por candidato ou órgão partidário que sequer encaminhou o recurso eletrônico, mesmo quando intimado a fazê-lo.

Assim, considerando que a Recorrente deixou de atender às diligências determinadas para suprir ausência que impede a análise da movimentação declarada em sua prestação de contas, imperioso seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 74, IV, “c”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

“Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(...)

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.”

Conquanto tenha sido **regularmente notificado, por procurador constituído nos autos (Id 18148058)**, o então postulante deixou de cumprir sua obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, ataindo, assim, a consequência do art. 80, I, ambos da Resol.-TSE nº 23.607/2019, que estabelece:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"

É de se destacar, por fim, que a omissão aqui vislumbrada deve ser considerada ato grave, não só por impossibilitar a análise das contas perante a Justiça Eleitoral, mas, também, por prejudicar o devido controle jurídico e social dos recursos empregados na campanha eletiva.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **ARNALDO ANTUNES CHAVES**, referente às Eleições de 2022, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorrera, persistindo tal efeito, após esse ínterim, até a efetiva apresentação de suas contas (art. 80, I, da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa



Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 14/06/2023 15:47:59

Número do documento: 23052323402743300000017659159

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052323402743300000017659159>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 23/05/2023 23:40:28